DELIBERAÇÃO AC00 - 876/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13405/2013
PROTOCOLO	**:** 1371293
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – RECURSO PROVIDO.

Comprovado o gasto de recursos previdenciários referentes à taxa de administração nos limites legais, impõe-se a procedência do recurso para considerar regulares os atos de gestão de instituto municipal de previdência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Vera Alba Peixoto Martinez, Diretora Presidente do Instituto Municipal dos Servidores de Antônio João/MS à época, em face da respeitável Decisão Simples nº 01/009/2012.

Cumpre-me destacar que os presentes autos são provenientes do Processo Originário TC/MS nº 8463/2010 sob a Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

A 1º ICE realizou o Relatório de Inspeção Ordinária nº 41/2010 onde foram detectadas irregularidades no Órgão Jurisdicionado inspecionado.

Sendo assim, o responsável pelo órgão foi devidamente notificado por meio do ofício nº 1016/2010 para querendo, oferecer documentos e/ou justificativas em face das irregularidades apontadas pela 1º ICE.

Após apreciação da documentação acostada aos autos, a 1º ICE elaborou Análise Conclusiva ANC nº 305/2011, entendendo que o Órgão Jurisdicionado cumpriu parcialmente a irregularidade apontada.

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 4468/2011, *in verbis*:

> "Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do corpo técnico acima lançado, pronuncia-se no seguinte sentido:
>
> a) com fulcro no inciso II, artigo 53 da Lei Complementar Estadual sob o n. 48/90 c/c o inciso II, artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, pela aplicação de multa à Sra. Vera Alba Peixoto Martinez, presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS, por grave infração às normas legais;
>
> b) pela recomendação a essa gestora no sentido de observar, com mais acuidade, a legislação que norteia a Administração Pública, tomando providências urgentes no sentido de se adequar à legislação concernente a sua remuneração sob pena de devolução de numerário após constatação procedida in loco por esta Corte; c) com fulcro no artigo 44 da lei complementar supra, pela comunicação do julgamento aos interessados."

Dessa forma, o Conselheiro Relator proferiu Relatório Voto nº 01/009/2012.

A Decisão Simples DS01-SECSES-09/2012, ora guerreada, prescreve:

> "1. Declarar IRREGULARES e ILEGAIS os atos praticados pela Gestora do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Antônio João, no período de janeiro a dezembro de 2009, quanto ao que consta no texto

do item 14 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 41/2010;

2. APLICAR MULTA a Sra. VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ, Diretora-Presidente do IMPS do Município de Antônio João, equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por infringência da regra estatuída no art. 6º, VIII, da Lei (federal) nº 9.717, de 1998, e na regra do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei nº 160, de 2012;"

O responsável pelo Órgão Jurisdicionado, ora recorrente, interpôs Recurso Ordinário ante a Decisão Simples alhures.

Excelentíssimo Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza admitiu o recurso quanto à admissibilidade e tempestividade, sendo distribuído a este Conselheiro, conforme Artigo 152 da Resolução Normativa nº 76/2013.

A Equipe Técnica da 3º ICE realizou Análise Conclusiva ANC nº 15802/2013, entendendo que as razões ora apresentadas são capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida.

O Parquet de Contas emitiu Parecer nº 5461/2014, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou *in verbis*:

"Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. Decisão recorrida no sentido de declarar REGULARES e LEGAIS os atos praticados pela Gestora do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Antônio João, no período de janeiro a dezembro de 2009, bem como cancelar a penalidade aplicada à recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados."

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Flertando os autos, insta consignar a irregularidade outrora apontada na Inspeção Ordinária nº 41/2010 proferida pela competente Equipe Técnica da 1º ICE, veja:

- Utilização dos recursos previdenciários em desacordo com o artigo 6°, inciso VIII da lei n° 9717/98 de 27.11.98 e do artigo 15 da Portaria MPS n° 402, de 10.12.2008.

Em que pese a interposição da peça recursal, cabe ressaltar que a recorrente elidiu totalmente a irregularidade citada, veja:

Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Antes de adentrar no mérito do embate, frisa-se o Artigo 6º, Inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98:

> "Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
> ~~I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
> II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;
> ~~III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
> IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
> V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;
> VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
> VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a **Lei 4.320, de 17 de março de 1964** e alterações subsequentes;
> **VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;**
> IX - constituição e extinção do fundo mediante lei."

Destarte, preliminarmente, o *Mandamus* Público ao utilizar recursos previdenciários para taxa de administração, deverá respeitar os limites estabelecidos conforme parâmetros legais.

Nesse contexto, a recorrente assevera que não ocorreu prejuízo ao Erário Público, uma vez que foram sanadas todas as pendencias, **eis que não foram vislumbrados gastos com despesas administrativas superiores ao limite de 2% no ano de 2009**, juntando aos autos documentos que comprovam a total remuneração do exercício anterior (ano 2008) como também a cópia da Notificação de Auditoria Fiscal - NAF nº 119/2011.

De acordo com o levantamento realizado pelos servidores do Órgão, temos o seguinte:

Remuneração 2008 =	R$	3.095.858,30
Limite de 2% =	R$	61.917,16
Despesa Realizada =	R$	50.394,33

Em miúdos, clarividente ratificar que as justificativas e os documentos oportunizados merecem prosperar, vez que o recorrente apresentou em sede recursal a documentação solicitada.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica da 3º ICE e acolho o Parecer do Parquet de Contas e formulo o meu voto com o seguinte posicionamento:

1 – pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos nos Artigos 66 e ss da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c Artigos 150 e 151, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – pelo provimento da Peça Recursal interposta pelo Senhora Vera Alba Peixoto Martinez, Diretora Presidente do Instituto Municipal dos Servidores de Antônio João/MS à época, Reformando a Respeitável Decisão Simples nº DS01-SECSES-09/2012, *in verbis*:

I- declarar regulares e legais os atos praticados pela Gestora do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Antônio João, no período de janeiro a dezembro de 2009, quanto ao que consta no texto do item 14 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 41/2010;

II- pelo arquivamento dos autos, com supedâneo no Artigo 4º, § 1º, Inciso I, alínea “a”, Item 2, o Artigo 173, Parágrafo único, Inciso I c/c o Artigo 181, Inciso II, alínea “b”, todos insculpidos da Resolução Normativa nº 76/2013;

III- pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator